

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

135

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB N°

ACÓRDÃO



٠.

471

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 990.10.080769-2, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes CLAYTON REIS DE MENDONÇA (JUSTIÇA GRATUITA), EVERTON REIS DE MENDONÇA (JUSTIÇA GRATUITA) e BRUNA DANIELA DE MENDONÇA NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelados DERLI GOMES DE OLIVEIRA e ITAÚ SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 26º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO SARTORELLI (Presidente) e NORIVAL OLIVA.

São Paulo, 27 de abril de 2010.

CARLOS ALBERTO GARBI RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 4.228

Apelação com Revisão nº 990.10.080769-2.

Comarca: São José dos Campos (8º Vara Cível).

Apelante: Clayton Reis de Mendonça (Justiça Gratuita) e

outros.

Apelado: Derli Gomes de Oliveira e Itaú Seguros S.A. Magistrado de Primeiro Grau: Luiz Antonio Carrer.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULOS. Falecimento da mãe dos autores. Sentença que julgou improcedente o pedido diante da falta de prova a respeito do nexo causal entre o acidente de trânsito e a morte da vítima. Alegação dos autores no sentido de que teria havido o choque da cabeça da vítima contra a coluna da porta do veículo no momento da colisão causada pelo automóvel do réu. Falta de prova. A despeito de ter a médica declarado que a vítima teria sofrido traumatismo craniano, quando ouvida

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 990.10 080769-2 - (VOTO Nº 4 228)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

perante a autoridade policial esclareceu que o exame realizado constatou a inexistência de lesão no crânio. Atestado de óbito que também não fez qualquer menção ao alegado traumatismo craniano. A vítima passava por sessões de hemodiálise e sofria crises de hipertensão, o que revela a fragilidade da sua saúde. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.

I.- RELATÓRIO.

Recorreram os autores da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização decorrente acidente de veículo do qual supostamente teria resultado a morte da mãe dos autores. Sustentaram, no recurso, que teria sido traseira do veículo deles fortemente atingida pelo veículo dirigido pelo réu, sendo certo que da colisão resultou o choque da cabeça da genitora contra a coluna da porta do automóvel. Afirmaram que após o acidente levaram a genitora ao hospital para hemodiálise, que havia sido previamente sessão de agendada. Durante a sessão, a genitora dos passou a apresentar confusão mental e insuficiência respiratória, sintomas que ocasionaram sua internação na unidade de terapia intensiva do hospital e,

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 990 10 080769-2 -- (VOTO Nº 4 298) LPRD A fis 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

dois dias, ocorreu o falecimento. Afirmaram que a médica responsável pela internação atestou que a mãe dos autores teria sofrido traumatismo craniano, o que comprova o nexo causal entre o acidente de trânsito e o falecimento.

A litisdenunciada apresentou resposta ao recurso.

É o relatório.

II.- VOTO.

Não há prova do nexo causal existente entre o acidente de trânsito relatado nos autos e a morte da mãe dos autores.

É certo que a médica que atendeu a vítima declarou no dia dos fatos que a paciente teria sofrido traumatismo craniano (fls. 35). Contudo, quando ouvida pela autoridade policial, afirmou: "Que o médico plantonista da UTI solicitou tomografia, tendo sido constatado que um vaso cerebral havia se rompido, causando sangramento no cérebro, não sendo constatada lesão no crânio" (fls. 117).

O médico que apontou a causa da morte no atestado de óbito também foi ouvido pela autoridade policial e afirmou: "Informa o depoente que analisou o exame de tomografia feito na paciente Clarinda Xavier dos Reis, não constatando qualquer lesão no crânio que

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 990 10 080769-2 - (VOTO Nº 4 228) LPFID - fis. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

indicasse morte violenta(...), motivo pelo qual emitiu a declaração de óbito, como causa mortis principal doença do aparelho circulatório, acidente vascular cerebral hemorrágico" (fls. 118).

Ao contrário do que afirmaram os autores, o cerebral sofrido pela acidente vascular vítima verdadeira causa do falecimento - não foi causado pelo alegado choque da cabeça contra a coluna da porta do veículo. O médico que assinou o atestado de óbito esclareceu: "Oue 0 acidente vascular cerebral hemorrágico que a paciente Clarinda sofreu foi em razão de seu quadro clínico complicado, tendo em vista que ela apresentava histórico de pressão alta. Em linhas finais, informa o depoente que é impossível afirmar que durante pressão alta que a ciente apresentava hemodiálise, foi em razão da batida de automóvel que sofreu algumas horas antes".

Os próprios autores confirmaram que a vítima já havia sofrido anterior acidente vascular cerebral. Cumpre notar que a vítima, além de ter sido submetida a sessões de hemodiálise, também sofria de crises de hipertensão. Todos esses elementos comprovam, portanto, a fragilidade da saúde da mãe dos autores.

Diante das circunstâncias apresentadas, conclui-se que não há nada nos autos a comprovar o nexo causal entre o acidente de veículo e a morte da vítima. Por esta razão, o pedido de indenização por danos mora s

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 990 10 080769-2 - (VOTO Nº 4 228) LPRD - fis

N° 4 228) LPRO - fis



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VIGÉSIMA SEXTA CÁMARA DE DIREITO PRIVADO

e materiais não poderia ter sido acolhido, exatamente como constou na sentença, que, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS ALBERTO GARBI Relator